



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 341

de 14 / 06 / 2002

Processo n.º 35.842

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

Arquive-se

W. Mendes

Director

12 / 07 / 2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
Proc. 35.842

Matéria: PLC nº 665	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>AmL</i> Diretora Legislativa 10/6/2002	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 213				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
Proc. 35842

OF. GP.L. n° 247/02

Processo n° 15.471-0/02

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

035842 JUN 07 10 5 08

**PROCESO MUNICIPAL
Jundiaí, 07 de junho de 2.002.**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo disciplinar a instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 15.741-0/02

PUBLICAÇÃO
14/06/2002

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - COSP
Presidente
11/06/2002

APROVADO
Presidente
11/06/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
Proc. 35.843

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 5º - Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 6º - Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal das Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal da Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

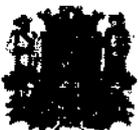
Excluído 2

II - recuos de fundos e laterais mínimos: 15 (quinze) metros;

III - distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
Proc. 35 84 R

Art. 4º - Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

Art. 5º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de $50 \mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º - Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 6º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II - para instalações com altura maior que 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

onde : Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

Art. 8.º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: **RS 150,00**;

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: **RS 100,00**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: **RS 120,00**

Art. 9.º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (RS)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9.º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9.º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 09
Proc. 35.842

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10º desta Lei Complementar;

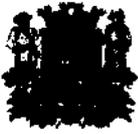
II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - o valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 10
Proc. 35.842

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao CONDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 13 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.


MIGUEL BADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 11
Proc. 35.842

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei que tem por finalidade disciplinar a instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município.

A questão da telefonia celular representa uma preocupação comum à maioria das cidades de médio e grande porte. Em virtude das características da tecnologia empregada, há a necessidade de uma rede de retransmissores para cada empresa operadora. Assim, o número de torres instaladas nas cidades torna-se elevado e em um mesmo bairro pode ocorrer a instalação de várias delas, causando preocupação à população.

Esta Administração tem acompanhado a questão em outras cidades. Da mesma forma, tem-se amparado em informações técnicas e científicas, para garantir que essas instalações não acarretem prejuízos à saúde da população. Com esse objetivo foram estudados e propostos critérios, traduzidos na Lei Complementar nº 283/99 e no Decreto nº 18.122/01. No entanto, o assunto continua em discussão e a Administração tem permanecido atenta, acompanhando as preocupações da população e procurando aprimorar os seus próprios instrumentos para gestão adequada do problema.

As restrições e modificações introduzidas no Projeto de Lei, em relação à legislação municipal em vigor, procuram traduzir o esforço da Administração no sentido de procurar alternativas sensíveis à intranquilidade da população e que, ao mesmo tempo, atendam às expectativas dos usuários desse serviço. Desta forma cabe ressaltar os seguintes aspectos:

- Aumento dos recuos das instalações em relação às divisas dos imóveis e definição da distância mínima entre duas torres. Em consequência haverá uma redução do número de imóveis urbanos com possibilidade de receber a implantação de uma torre de telefonia. Para garantir a prestação do serviço, a proposta prevê a possibilidade de utilização de imóveis públicos de grandes dimensões, mediante de pagamento do aluguel correspondente.

- Redução dos níveis de radiação eletro-magnéticas tolerados no Município. A análise dos dados disponíveis sobre as instalações existentes permitiu propor a redução do nível de radiação total de 435 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, para 50 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$. Além disso, a proposta estabelece limites relativos ainda mais restritivos.

- Controle e monitoria. Para garantir aos recursos necessários à realização dos serviços de controle e monitoria, a proposta estabelece taxas, infrações e penalidades. Por sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 12
Proc. 35.84

vez, o critério de cálculo da Taxa de Controle Ambiental estimula o uso compartilhado das torres, com o objetivo de reduzir o número de instalações na cidade.

Finalmente a proposta cria o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujas receitas incluem as taxas, preços públicos e aluguéis dos terrenos que servirem para instalação de torres de telefonia. Os recursos depositados na conta do Fundo tem por objetivo custear a realização dos serviços descritos no § 3º, do artigo 12, além de assegurar a transparência na sua aplicação..

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura e sendo inegável o interesse público com que se reveste, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão e aprová-la.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999

Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiá, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 Khz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as estações transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV - rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefone celulares, brinquedos de controle remoto e outros.



Art. 3º - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação por decreto.

Art. 4º - Para efeito de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar, as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

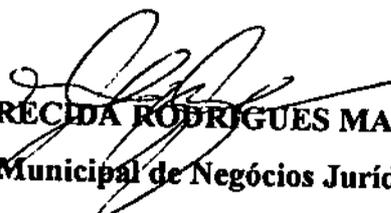
Art. 5º - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.435**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665

PROCESSO Nº 35.842

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica, com pedido de urgência, o presente projeto de lei complementar que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

A propositura, correlata ao Projeto de Lei Complementar nº 667, do Vereador Sérgio Dutra, pautado como item 3 da Ordem do Dia da Sessão Ordinária desta data, encontra sua justificativa às fls. 11/12, e vem instruída com o documento de fls. 13/14

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica de Jundiaí c/c o art. 30, VIII da Constituição Federal), e quanto à iniciativa, que é concorrente (LOM -art. 13, I, c/c o art. 45). Ressalte-se que o serviço móvel celular vem regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.056, de 4 de novembro de 1996, que estabelece que **a instalação de edificações, torres e antenas dependerá da observância de posturas municipais, necessitando, pois, de licença ou alvará municipal, para edificação da obra e determinação do local onde a mesma será construída.**

O projeto é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio constitucional de *quorum* e indicação de cunho *ratione materiae* (razão da matéria), estando pois inserta no art. 43, incisos II e IV, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações (construção) e Plano Diretor (localização e setorização). Temos a destacar que o presente projeto consubstancia informação contida em documento subscrito pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inserto às fls. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 647, do Vereador Sérgio Dutra, que dava conta de que estava em fase final um projeto de lei sobre o assunto, que seria remetido à Câmara ainda neste semestre. Ressaltamos que



a proposta do Executivo, a final, revoga a Lei Complementar 283, de 22 de outubro de 1999, que vem disciplinando a temática.

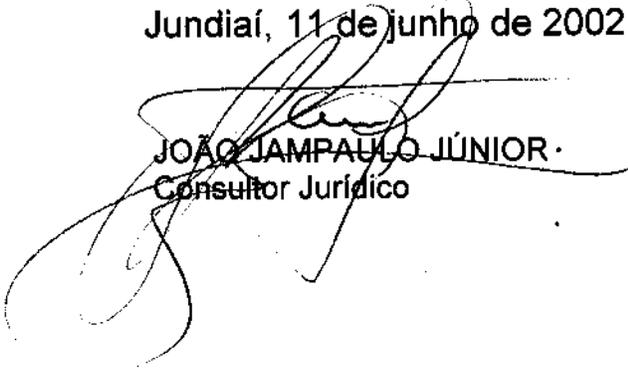
Esclarecemos, por pertinente, que em se obtendo a urgência, com a aprovação de um dos projetos de lei complementar – ou o pautado, ou o presente – torna prejudicado o supérstite. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2002.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.075

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

[Signature]
APROVADO
Presidente
11/06/2002

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 11/06/02

<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.842

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

PARECER Nº 707

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, incisos VII e VIII, c/c o art. 30, VIII da constituição Federal; e art; 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.435, de fls. 15/16, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da matéria é incontestável, posto que é concorrente, e objetiva disciplinar a instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante, para, a final, revogar a Lei Complementar 283, de 22 de outubro de 1999, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão. Todavia, para melhor atender o interesse público e abrangência da lei complementar, estamos apresentando a emenda anexa.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11/06/02

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões 11.06.2002.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
59a.SC.13a.	1.52	P.Da Pós	NEGRI NETO	11	06.02

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - P.L.C. 665. -

...

VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO

(Relator da COSP)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos ela deve relatar sobre o mérito do Projeto. Na verdade o tema já foi bastante discutido e estudado por esta Câmara e até pelos municipais. Tanto é verdade que o Projeto do Sr. Prefeito Municipal vem com algum aperfeiçoamento e alguns dos senhores vereadores colocaram algumas emendas, deixando o projeto um pouco mais consistente naquilo que a população anseia, ou seja, a Emenda n. 01, do ver. Durval Orlato, que suprime a expressão "telefones celulares, do art. 1º", a Emenda do Ver. Sérgio Dutra define, dá uma definição mais exata dos recuos de frente, recuos de fundo, a emenda, também, do ver. Sérgio Dutra, que tem uma certa preocupação com as escolas, creches e casas de repouso, que também está aqui para ser votada. A própria Comissão que se reuniu acabou ofertando emenda ao projeto. E outros vereadores, Cláudio Miranda, José Aparecido dos Santos, e alguns vereadores colocaram algumas emendas que vão substanciar muito melhor o projeto.

Portanto, senhora Presidente, como Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos sou favorável ao projeto e peço a V.Exa. que ouça os demais membros da Comissão.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
59a.S0.1Ba.	1.53	F.Da Pós	Presidente		11.06.02

SENHORA PRESIDENTE

Parecer favorável do Relator, vereador Felisberto Negri Neto, Presidente da COSP.

Consultamos os demais membros da COSP, sobre o parecer favorável do Relator.

VEREADOR CLÁUDIO E.M.MIRANDA

(ad hoc).

Acompanho o parecer.

VER. NEIZY M.O.CARDOSO

(ad hoc)

Acompanho o parecer.

VER. MAURO MARCIAL MENCHI

Acompanho o parecer.

VER. CRACI GOTARDO

Acompanho o parecer.

SENHORA PRESIDENTE

APROVADO o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

....



APROVADO
Durval
Presidente
11/06/2002

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 665
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

No inciso IV do parágrafo único do art. 1º. suprima-se a expressão
“telefones celulares”.

Sala das Sessões, 11/06/2002

Durval
DURVAL LOPES ORLATO



PP 3.794/02



EMENDA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 665
(Sérgio Dutra)

Altera dispositivo.

Altera o art. 3º, item II:

“ Art. 3º (...)

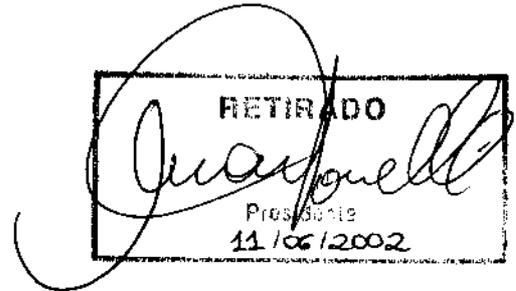
‘Item II – recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15
(quinze) metros;’”

Sala de Sessões, 11 JUN 2002

[Signature]
SÉRGIO DUTRA



PP 3.795/02



EMENDA Nº. 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 665
(Sérgio Dutra)

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se onde couber:

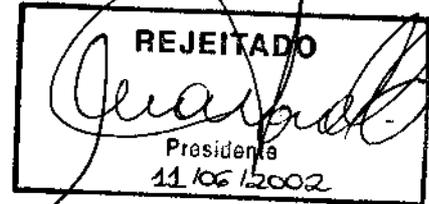
“ Art. . É vedada a instalação de Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em área próxima ou vizinha de praças, parques urbanos, áreas verdes complementares, escolas, creches, casas de repouso, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.”

Sala de Sessões, 11 JUN 2002

Sérgio Dutra
SERGIO DUTRA



PP 3.803/02



EMENDA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 665
(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda e José Aparecido dos Santos)

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se onde couber:

“ Art. . É vedada a instalação de Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em área próxima ou vizinha de templos religiosos.”

Sala de Sessões, 11/06/2002

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

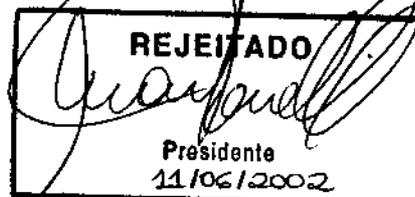
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.842

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se onde couber:

"Art. . É vedada a instalação de Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em local inferior a 100 metros da base do centro da torre de transmissão de escolas, creches e hospitais."

Sala das Sessões, 11.06.2002.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665**

	VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1.	ANA VICENTINA TONELLI	/		
2.	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3.	ANTONIO GALDINO	/		
4.	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5.	DURVAL LOPES ORLATO	/		
6.	FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7.	FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8.	IVAN PERINI	/		
9.	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10.	JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11.	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12.	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13.	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14.	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15.	JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16.	MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17.	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18.	ORACI GOTARDO	/		
19.	SÉRGIO DUTRA	/		
20.	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21.	SÍLVIO ERMANI	/		
	TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 11 / 06 / 2002

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	19		02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 11 / 06 / 2002

[Signature]
Presidente



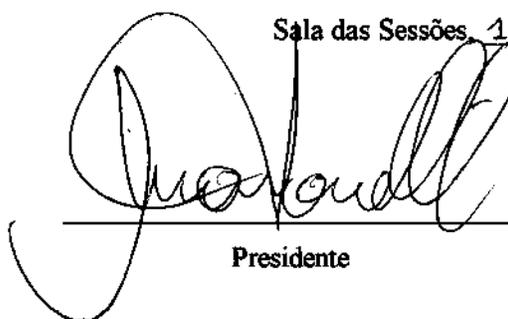
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI			/
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO			/
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	14		07

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 11 / 06 / 2002



Presidente



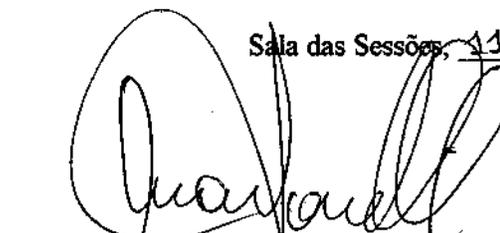
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI			/
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO			/
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI			/
TOTAL	13		08

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 11 / 06 / 2002



Presidente



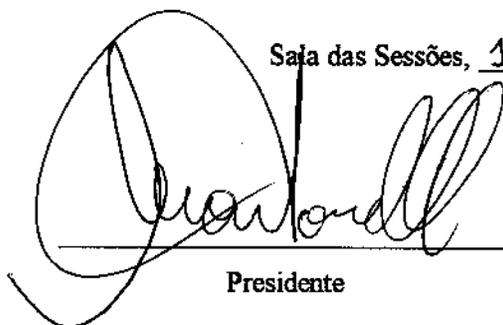
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 665

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI			/
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO			/
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI			/
TOTAL	13		08

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 11/06/2002



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 24
proc. 35.842
<i>Ana Tonelli</i>

Of. PR 06.02.144
proc. 35.842

Em 12 de junho de 2002.

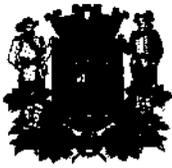
Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 665 (objeto de seu Of. GP.L. nº 247/02), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 11 de junho de 2002.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 32
proc. 35.842
W

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665

PROCESSO Nº 35.842

OFÍCIO PR Nº 06.02.144

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/06/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

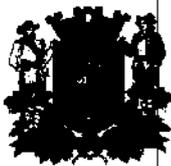
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/07/02

W. Marfisi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 33
proc. 35.842
@

PUBLICAÇÃO
18/06/2002

Proc. nº. 35.842

GP., em 14.06.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

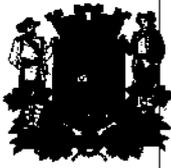
III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I – apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

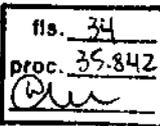
II – obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 665 – fls.2)

§ 1º. O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhando à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º. Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentando, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º. De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 5º. Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º. Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º. A licença para funcionamento a que se refere o § 6º. deste artigo deverá ser renovada anualmente.

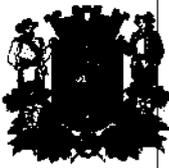
§ 8º. A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

Art. 3º. Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I – recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

II – recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;

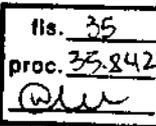
III – distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 665 – fls.3)

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º. Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.

Art. 4º. Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º. As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º. do art. 3º.

§ 2º. Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

Art. 5º. O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

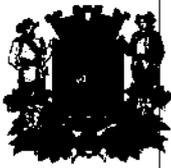
§ 1º. Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I – 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II – ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 36
proc. 35.842
@lu

(Autógrafo do PLC 665 – fls.4)

§ 3º. Os limites estabelecidos no § 2º. deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º. As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º. Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situado na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º. Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º. e 5º. deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.

Art. 6º. Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II – sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III – seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º. Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I – para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000 \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

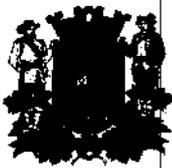
$$Tca = 2000 \sqrt{N} + 5000 (E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II – para instalações com altura maior de 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2 (H - 10)^2] \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2;$$

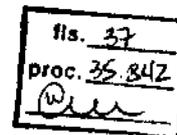
$$Tca = [2000 + 2 (H - 10)^2] \sqrt{N} + 5000 (E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

11



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 665 – fls.5)

onde: Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

Art. 8º. Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I – análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 150,00**;

II – vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 100,00**;

III – expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: **R\$ 120,00**.

Art. 9º. São infrações à presente Lei Complementar:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II – operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III – operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

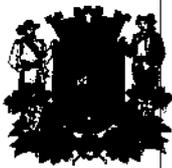
IV – deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V – omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10. As infrações tipificadas no art. 9º. implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

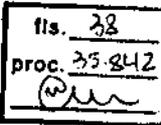
I – notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II – em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 665 – fls.6)

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º. Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I – para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º., a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II – para as infrações descritas nos incisos III, IV, V do art. 9º., será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º. Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º. Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º. deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis e ruídos e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I – identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II – notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III – caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 29
proc. 25.842
Pw

(Autógrafo do PLC 665 – fls.7)

§ 1º. A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. Constituem-se em receitas do Fundo:

I – valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II – os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º. desta Lei Complementar;

III – doações feitas diretamente ao Fundo;

IV – as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V – os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI – a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º. desta Lei Complementar;

VII – outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Conservação de Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I – análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II – fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III – execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

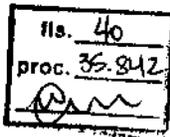
IV – erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC 665 – fls.8)

V – aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI – aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII – outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

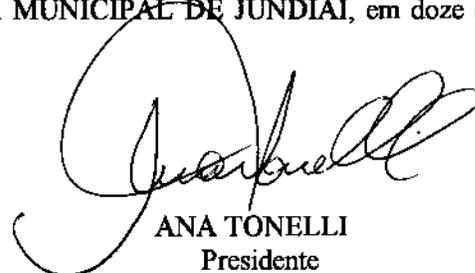
Art. 13. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

Parágrafo único. No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei Complementar nº. 283, de 22 de outubro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dois (12.06.2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 41
proc. 35.842
Rm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 25202
Processo nº 15.471-0/02

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

031 311 0000 02 19 2 5 03

PROJETO DE LEI

Jundiá, 14 de junho de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-se.
Juarez
PRESIDENTE
2016 102

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 665, bem como cópia da Lei Complementar nº 341 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I** - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II** - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III** - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV** - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



§ 5º - Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 6º - Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

II - recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;

III - distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.

Art. 4º - Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

Art. 5º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.



§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º - Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.

Art. 6º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$



II - para instalações com altura maior que 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2;$$

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

onde : Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

Art. 8.º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: **RS 150,00**;

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: **RS 100,00**

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: **RS 120,00**

Art. 9.º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:



TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;



II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 13 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.



(Lei Compl. nº 341/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 48
proc. 35.842
W

Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



PUBLICAÇÃO Rúbrica
21/06/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento

e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



(LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2002 - fls. 02)

§ 5º - Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 6º - Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

II - recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;

III - distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.

Art. 4º - Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

Art. 5º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema



(LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2002 - fls. 03)

transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$

III - 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º - Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.

Art. 6º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$



(LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2002 - fls. 04)

II - para instalações com altura maior que 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu W/cm^2$$

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu W/cm^2$$

onde : Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu W/cm^2$

Art. 8.º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 150,00;**

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: **R\$ 100,00**

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: **R\$ 120,00**

Art. 9.º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias



(LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2002 – fls. 05)

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;



(LEI COMPLEMENTAR Nº 341/2002 - fls. 06)

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 13 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos